

PROJETO DE LEI

Nº 280/2017

Veto T. Nº 06/18

AUTÓGRAFO Nº

02/2018

LEI Nº 11.699



SECRETARIA

Autoria: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 280/2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º- As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo Único. As placas mencionadas no caput deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art.2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art.3º - A fiscalização para assegurar o cumprimento desta lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES.

81

RECEBIMOS EM SEU NOME
26/10/2017 HORAS: 14:43 PROJ: 12514 URB: 01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de outubro de 2017.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

PROT. Nº 12.151/2017
DATA: 26/10/2017
HORAS: 14:43
PROT. Nº 12.151/2017
DATA: 26/10/2017
HORAS: 14:43
PROT. Nº 12.151/2017
DATA: 26/10/2017
HORAS: 14:43



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

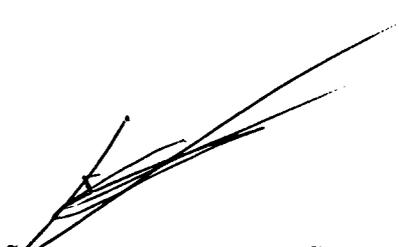
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A implantação desta sinalização contempla uma luta histórica para pessoas com deficiência visual na cidade de Sorocaba e promove a autoestima destes usuários no sistema de transporte do município.

A instalação de placas de metal oportunizará aos deficientes que se deslocam sem a necessidade de auxílio de parentes e passageiros, atualmente os deficientes precisam contar com a ajuda e a boa vontade dos transeuntes quando necessitam do transporte coletivo e muitas vezes acabam sendo vítimas de indivíduos mal-intencionados.

S/S., 25 de outubro de 2017.

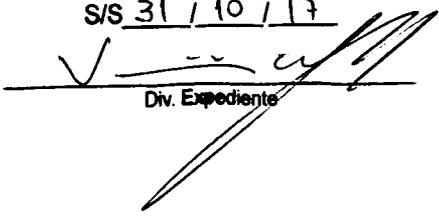


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

04v

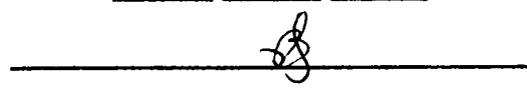
Recebido na Div. Expediente
26 de outubro de 17.

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 31 / 10 / 17


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

31 / 10 / 17



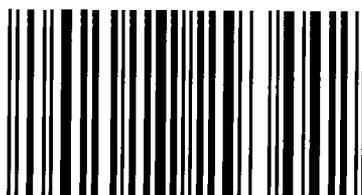
Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências”.

Data de Cadastro : 24/10/2017



9102017293442



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 280/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final. As placas mencionadas no caput deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual (Art. 1º); as empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei (Art. 2º); a fiscalização para assegurar o cumprimento desta lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL dispõe a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no Município; salienta-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação; (g.n.)

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (g.n.)

Reitera-se, conforme a Convenção supra citada, a qual tem status Constitucional, entende como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial; e ainda, visando o propósito da Convenção, essa estabelece que a comunicação abrange o braile, a comunicação tátil; e especificamente sobre a acessibilidade da pessoas com deficiência dispõe a aludida



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Convenção que, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso ao meio físico.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, concernente a adaptação de logradouros para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência normatiza a Constituição da República, nos termos infra:

Art. 224. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e de veículos de transporte atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (g.n.)

Ressalta-se por fim, o constante na Lei Nacional, abaixo descrita, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, para tal fim dispõe que as vias públicas deverão ser adaptadas para promover acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; diz a citada Lei:

LEI 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (g.n.)

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor, porém, frisa-se que:**

Existe Lei Municipal, nos termos infra, sobre a matéria que versa este PL, porém circunscrito as vias centrais do Município:

Lei nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre a implantação de placas em Braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.

Art. 4º Os pontos de ônibus também devem ser identificados em braille, inclusive com seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual.

Verifica-se que esta Proposição tem suas disposições mais abrangente do que no art. 4º da Lei Municipal nº 9884, de 2011, estendendo-se a obrigação da futura Lei, não só no perímetro central, mas para todo o Município, para que duas Lei não tratem do mesmo assunto, contrariando o art. 7º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o art. 4º, da Lei Municipal nº 9884, de 2011, deve ser revogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Informa-se que existe Lei Municipal, nos termos infra, estabelecendo obrigações a concessionária de transporte coletivo, tal qual o constante neste PL:

LEI N° 8.718, DE 22 DE ABRIL DE 2009.

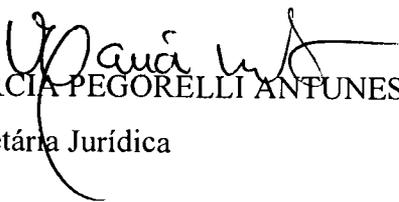
Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 9884**Data : 21/12/2011****Classificações : Pessoas com Deficiências****Ementa :** Dispõe sobre a implantação de placas em Braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.**LEI Nº 9.884, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a implantação de placas em Braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 458/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em acordo a Legislação Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, garantir a acessibilidade é dever do Estado, da ordem que a implantação de placas em braile, tem a finalidade de promover a melhoraria na identificação nas vias centrais do município pelos deficientes visuais.

Art. 2º As placas em braile devem ser direcionadas principalmente no perímetro central da cidade, informando nomes de ruas, praças e localização de estabelecimentos públicos.

Art. 3º A localização das placas em braile, deverá atender limites de altura que facilite a leitura tátil ao deficiente visual.

Art. 4º Os pontos de ônibus também devem ser identificados em braile, inclusive com o seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MIGUEL ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

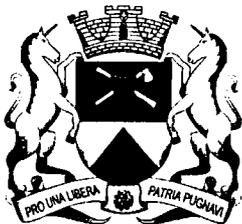
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 280/2017, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 280/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de interesse social e valorização das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção de Nova York, de 2007, que foi ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, tendo status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Especificamente sobre a deficiência visual e o braile, a referida convenção internacional estabelece em seus artigos 1º, 2º e 9º, disposições protetivas aos indivíduos, ratificada também pela Constituição Federal no art. 224, caput, e no art. 4º, da Lei Nacional 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Por fim, destaca-se que no município, está em vigor a Lei 9.884, de 21 de dezembro de 2011, que prevê placas em braile de forma similar a este PL. Contudo, como este é mais abrangente que aquele, e, para evitar a simultaneidade de normas sobre o mesmo assunto, afrontando o art. 7º, da LC Federal 95/98, esta Comissão, com fulcro no art. 41, do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Acrescenta o art. 4º ao PL 280/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º, da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, observada a emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.



JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

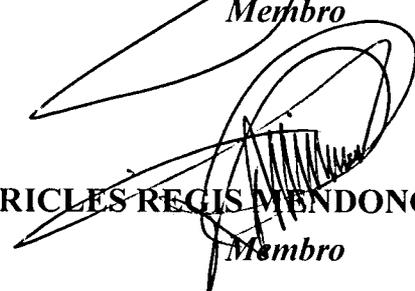
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

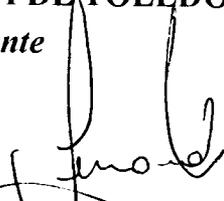
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

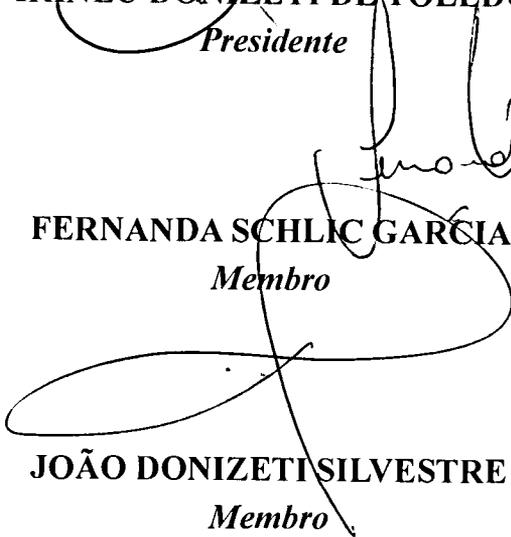
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.



JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

1ª DISCUSSÃO SO.79/2017

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 12 1 12 17017 emenda 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.80/2017

APROVADO REJEITADO Bem como

EM 14 1 12 17017 a emenda 1/

C. Redaç

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 280/2017

SOBRE:. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo único. As placas mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES.

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de dezembro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

211

DISCUSSÃO ÚNICA

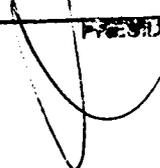
SO 02/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 06/10/2018

PRESIDENTE



✓

✓

22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0029

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 174/2017;
- Autógrafo nº 02/2018 ao Projeto de Lei nº 280/2017;
- Autógrafo nº 03/2018 ao Projeto de Lei nº 284/2017;
- Autógrafo nº 04/2018 ao Projeto de Lei nº 316/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 02/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 280/2017, DO EDIL VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo único. As placas mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES.

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/03/2018 14:19 176336 101

Sorocaba, 12 de março de 2018.

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

VETO Nº 06 /2018
Processo nº 5.214/2018

**MANGA
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Reporto-me a Vossa Excelência e D. Pares para comunicar que, no exercício da prerrogativa prevista no artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica decidi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 280/2017 - Autógrafo nº 02/2018.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, que pretende obrigar empresas de transportes coletivo do Município a instalarem placas de metal escritas em braile, constando o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final (pretendendo ainda, a revogação do artigo 4º da Lei nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011) e em que pese ainda que sua iniciativa seja extremamente louvável, a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“... ”

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...”.

É ainda a mesma Carta Magna que dispõe:

“... ”

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

...”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município determina:

“... ”



Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA DE SOROCABA
12.044.2018/14-19.175396-102

VEETO Nº 06 /2018 – fls. 2.

Art. 4º Compete ao Município:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

...”.

Hely Lopes Meirelles define serviço público como **“todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”**. (in Direito Administrativo Brasileiro – São Paulo – Ed. Malheiros – 1997 – 22ª ed. - pág. 297).

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o art. 37, XXI, da Constituição, instituindo normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, definiu **“serviço público”** como sendo **“toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, (...)”** (art. 60., inc. II). Já, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, disciplinou o regime jurídico da concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Carta Magna, dispendo sobre os direitos e obrigações dos usuários, instituindo regras de política tarifária, definindo a obrigação do serviço adequado, impondo regras especiais de licitação e regulamentando o caráter especial do contrato celebrado com as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, determinando, inequívoca e expressamente, que **“a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei”** (conforme parágrafo único do artigo 1º).

Portanto, a obrigatoriedade da licitação prévia consta da própria Lei Maior (**art. 37, inc. XXI e art. 175, caput, da Constituição Federal**), razão pela qual constitui condição de **“validade e legitimidade”** da concessão (ou permissão) ulterior, não podendo o Administrador, em hipótese alguma, outorgar a prestação de atividade considerada serviço público por outro modo que não seja o processo seletivo (licitação).

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, na obra citada **“A modalidade recomendável para a delegação do transporte coletivo municipal a terceiros é a concessão, mediante lei autorizativa, regulamentação do serviço e concorrência para a seleção do melhor proponente, que firmará o contrato com o Município por tempo determinado, com ou sem privilégio de área, como indicado no Edital. A vantagem da concessão é a estabilidade contratual que oferece para ambas as partes, garantindo ao Município concedente a obtenção de um serviço adequado, e ao particular concessionário a rentabilidade de seu investimento nas condições previstas”**.

De outro lado, ao **“repartir”** as competências, a Constituição Federal atribuiu à União o poder-dever de editar normas gerais, reservando aos Estados e Municípios a legislação complementar, supletiva, **“a legislação dos pormenores que preenchem as lacunas ou desenvolvem os princípios gerais da legislação federal”** (José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo – RT - 6ª ed., 1990, p.412).



Prefeitura de SOROCABA

COMISSÃO DE SOROCABA
17/08/2018 14:13:13

VETO Nº 06 /2018 – fls. 3.

Como é cediço, competência “*latu sensu*” é a faculdade ampla de legislar, de administrar e de julgar. Considerada “*strictu sensu*” competência é a capacidade genérica ou possibilidade de desempenhar serviços e de editar atos administrativos e atos políticos. Já a competência privativa ou exclusiva é aquela enumerada como própria de cada pessoa política (Cretella Júnior – 1990 – vol. III – pág. 1.440, Celso Bastos – 1989 – pág. 262). É o caso, por exemplo, da competência atribuída à União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inc. XI), sobre diretrizes da política nacional de transportes (art. 22, inc. IX) ou sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta” (art. 22, inc. XXVII). O art. 24 da Constituição Federal atribuiu competência concorrente aos Estados, Distrito Federal e União, mas excluiu os Municípios; atribuiu-lhes, contudo, competência legislativa suplementar (art. 30, II). A análise do citado artigo 30, inciso II permite concluir que essa suplementação é apenas complementar, no sentido de adaptar a legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades comunitárias.

Dessa forma, respeitadas as normas gerais da legislação federal, resta ao Município disciplinar as questões locais relativas ao trânsito no perímetro urbano, implantação de sinalização, locais de estacionamento, pontos de ônibus, estação rodoviária, circulação nas vias sob sua jurisdição, fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limitação do número de automóveis de aluguel (taxi), etc.

Assim é que em função de todo o exposto, o Município tem contrato de concessão com empresas, por força de procedimento licitatório, em estrita obediência à Lei de Licitações. Dessa Lei depreende-se:

“... ”

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

...”.

Resta claro, que o art. 58 de tal Lei, expressamente assegura à Administração a faculdade de, **respeitados os direitos dos contratados**, modificar unilateralmente o instrumento contratual para melhor adequação às finalidades de interesse público. Neste caso, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.



Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 06 /2018 – fls. 4.

27
COMISSÃO DE SOROCABA
12/04/2018 19:17:26 904

Importante esclarecer, no entanto, que, por força das salvaguardas presentes § 1º do art. 58 da Lei de Licitações as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos somente poderão ser alteradas mediante prévia concordância do contratado.

Hely Lopes Meirelles ensina que “O equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, A Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro”. (g.m.)

Para que o equilíbrio econômico-financeiro seja conservado é necessário que haja um compromisso entre o interesse público e o interesse privado do co-contratante; esse último interesse é legítimo; Ademais, se ele fosse sacrificado pura e simplesmente, a Administração não encontraria particulares que aceitasse contratos com ela.

A Lei de Licitações expressamente cita o equilíbrio-econômico financeiro em seus artigos, a saber:

“... ”

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.**

...



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 06 /2018 – fls. 5.

28
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
12/04/2018 14:20 17526 005

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

...

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

...”.

Resta claro, assim, que no curso da execução de um contrato podem ocorrer eventos independentes de vontade do contratante, anormais e imprevisíveis, quando ocorrem, se não tornam impossível a execução (diferentemente da força maior), ao que menos transformam e tumultuam tão profundamente a economia do contrato, por exemplo, que aumentam consideravelmente o nível de flutuação econômica, o preço das matérias-primas utilizadas pelo contratante.

Quanto à conservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos resultantes de processos licitatórios, deve-se observar que as cláusulas de proteção monetária e de conservação do equilíbrio econômico-financeiro não deverão ser modificadas sem autorização feita previamente do contratante, com exceção quando urgente a alteração do valor combinado do contrato em consequência de mudança quantitativa de seu objeto de acordo com a Lei.

Pode-se concluir, portanto, que quanto à imprevisão, as duas partes podem ser isentadas de responsabilidade pela ocorrência de eventos dotados de total imprevisibilidade e ser considerado extraordinário. Esses eventos excludentes de responsabilidade também podem ser alegados quando as causas justificadoras causam um aumento da onerosidade da execução do contrato, se tornando mais caro e demorado do que foi celebrado anteriormente pelas partes. Por óbvio, a imprevisão, para ser aplicada no contrato administrativo deverá ser totalmente imprevista nas cláusulas do contrato, do contrário, se não houver fatos supervenientes, não poderá ser cabível a teoria da imprevisão.

Aliado ao tudo aqui já exposto, tem-se que não se pode analisar o Projeto apenas sob a ótica social, apesar de a iniciativa merecer elogios. Há que se analisá-lo também quanto ao aspecto técnico. Para que sua implantação seja viabilizada, haveria necessidade de criação de uma padronização específica ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano, tendo em vista não haver ainda, norma técnica definida que estabeleça a forma correta para atender as especificidades e características desse Sistema. Além do mais, a medida deverá contemplar a segurança dos usuários, implicando em custos, não previstos, operando de forma permanente o custeio dos serviços de transporte coletivo urbano da cidade, pois o Sistema de Transporte Urbano atualmente, dispõe aproximadamente de 4 (quatro) mil pontos de parada de ônibus, além dos Terminais Urbanos e das Áreas de Transferência.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 06 /2018 – fls. 6.

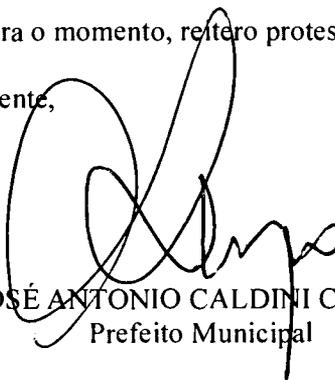
A Lei nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a implantação de placas em braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e que pelo presente Projeto pretende-se revogar o artigo 4º é abrangente e revogando-se o artigo 4º a mesma restaria prejudicada.

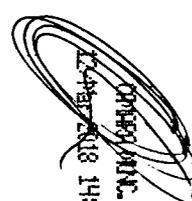
Cumprе ressaltar que o Poder Público tem investido fortemente na adoção de Sistemas Digitais (aplicativos) que já contemplam esse tipo de informação e orientação. Por isso, o Sistema já disponibiliza o aplicativo denominado “CITTAMOBI”, que apresenta versão para pessoas com deficiência visual, que é gratuito e pode ser baixado diretamente nas lojas de aplicativos “App Store” ou “Google Play”.

Por todo o aqui exposto, levando-se em consideração que o Projeto de Lei em questão carece de regulamentação específica, bem como onera de forma permanente os custos do transporte coletivo da cidade, não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 280/2017 – Autógrafo nº 02/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

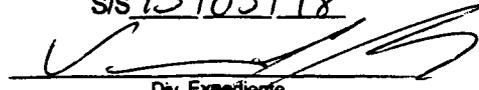

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
24/07/2018 14:20 175336 106

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 06 /2018 Aut. 02/2018 e PL 280/2017.

Recebida na Div. Expediente
12 de março de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 13103118



Div. Expediente

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 06/2018

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 06/2018 ao Projeto de Lei nº 280/2017 (AUTÓGRAFO 02/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei *ilegal*, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

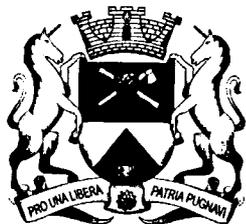
Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (**dupla fundamentação**), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto trata de interesse social e valorização das pessoas com deficiência, encontrando fundamento na Convenção de Nova York, de 2007, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, o qual tem status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º §3º, da Constituição Federal.

Ademais, quanto a alegação de que há contrato de concessão já firmado e que a aprovação da proposição implicaria numa oneração dos custos do transporte coletivo, observamos que a lei vige para o futuro e não produz eficácia quanto ao período que lhe é anterior. Logo, tal exigência seria em regra aplicada nos próximos contratos.

Entretanto, está em vigor desde 2011, uma norma de conteúdo similar ao exigido na proposição em tela, a Lei 9.884, de 21 de dezembro de 2011, que em seu art. 4º já prevê que os pontos de ônibus devem ser identificados com placas em braile; o que nos leva a interpretar que tal exigência já deveria constar nos contratos firmados a partir da vigência dessa lei (21/12/2011).

Outrossim, a revogação do Art. 4º da referida lei se justifica, uma vez que este PL é mais abrangente que a lei em vigor, e, dessa forma evitamos a simultaneidade de normas sobre o mesmo assunto, o que afrontaria o art. 7º, da Lei Complementar 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 06/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

VETO nº 06/2018

O presente veto Total de nº 06/2018, argumenta que a proposta onera de forma permanente os custos do transporte coletivo da cidade ao obrigar a instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do município de Sorocaba, entretanto cabe resaltar que o Estado brasileiro é signatário de convenção internacional que prevê a adoção de meios de adequados de acessibilidade, com mesmo teor há norma federal que estabelece a promoção de acessibilidade nas vias, espaços públicos e mobiliário público. Portanto, a existência de tais dispositivos legais torna imperioso que as administrações públicas tenham previsto em seus respectivos orçamentos dotações orçamentárias para adequação e atendimento as estas normas. Este fato permite concluir que a proposta não inova, apenas ratifica as obrigações já existentes.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

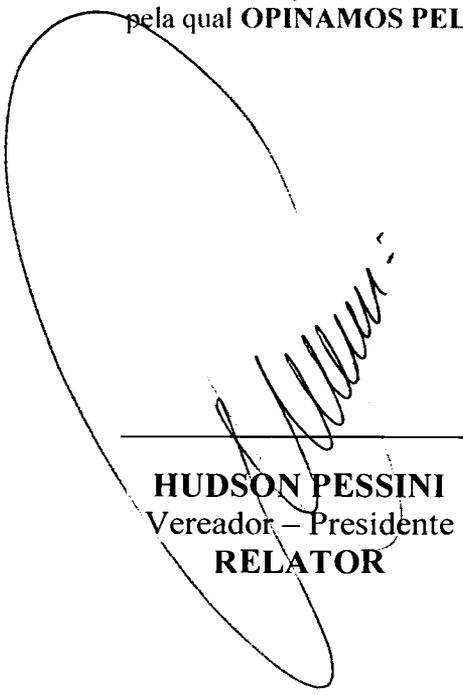
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a previsão da obrigação da adoção de meios de acessibilidade em norma federal e internacional da qual o Brasil é signatário, é fato suficiente para comprovar que o aumento das despesas decorrente do projeto já deveria estar previsto no orçamento público, isto posto não onera de forma não prevista, razões pela qual **OPINAMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2018.



HUDSON PESSINI
 Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
 Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
 Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Veto nº 06/2018, do Executivo, que veto Total nº 06/2018 ao Projeto de Lei nº 280/2017, Autógrafo nº 02/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

† Pela rejeição.

S/C., 21 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*Pela manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Veto nº 06/2018, do Executivo, que veto Total nº 06/2018 ao Projeto de Lei nº 280/2017, Autógrafo nº 02/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

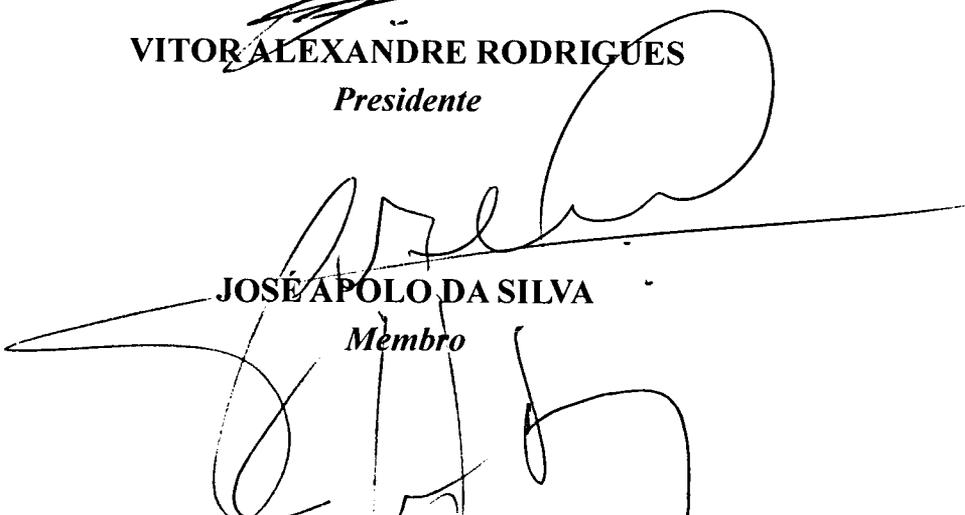
Pela rejeição.

S/C., 21 de março de 2018.



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente



JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

294

VETO 20. 18/2018

ACEITO REJEITADO

EM 10 / 04 / 2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 06/2018 AO PL 280/2017

Reunião : SO 18/2018
Data : 10/04/2018 - 10:44:04 às 10:45:32
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	10:44:53
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	10:44:13
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:44:17
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:44:16
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:44:27
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	10:44:29
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:44:12
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	10:44:16
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:44:31
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:44:32
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	10:44:35
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Não Votou	
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:44:45
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:44:17
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	10:44:16
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	10:44:41
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:44:48
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Não Votou	
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	10:44:33
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:44:35

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	18	18

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

0180

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 06/2018 ao Projeto de Lei nº 280/2017, Autógrafo nº 02/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 11/04/2018*



Expediente Legislativo

De: Viviane da Motta Berto <vberto@sorocaba.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 16 de abril de 2018 08:56
Para: Expediente Legislativo
Assunto: RES: Nº de LEI para promulgação

Bom dia!

Segue o número:

Aut. 02/2018 e PL 280/2017 - Lei nº 11.699, de 16/04/2018.

Atenciosamente,

Viviane da Motta Berto
Chefe de Div. Controle de Doc. e Atos Oficiais
Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
3238-2483



De: Expediente Legislativo [mailto:expedientelegislativo@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 16 de abril de 2018 08:27
Para: Viviane da Motta Berto
Assunto: Nº de LEI para promulgação

Bom dia Viviane!

Solicito o nº de LEI para o seguinte PL:

Autógrafo n. 02/2018 – PL n. 280/2017 – Veto Total n. 06/2018 REJEITADO em 10/04/2018,

Grato,

Vinicius Jaber Machado
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo
Câmara Municipal de Sorocaba
(15) 3238-1105



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0191

Sorocaba, 16 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.699/2018, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.699/2018, de 16 de abril de 2018, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

LEI Nº 11.699, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 280/2017, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo único. As placas mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES.

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



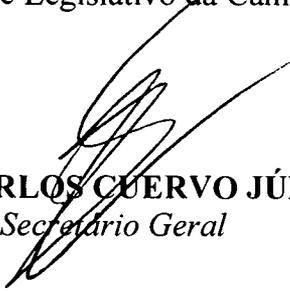
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

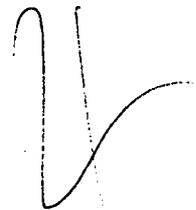
Lei nº 11.699, de 16/04/2018 - fls. 2/2

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A instalação de placas de metal oportunizará aos deficientes que se desloquem sem a necessidade de auxílio de parentes e passageiros, atualmente os deficientes precisam contar com a ajuda e a boa vontade dos transeuntes quando necessitam do transporte coletivo e muitas vezes acabam sendo vítimas de indivíduos mal-intencionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.699, de 16 de abril de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

SIAS Secretaria de Igualdade e Assistência Social

Instrução Normativa

Instrução Normativa SIAS nº 01, de 16 de abril de 2018.
 Revoga a Instrução Normativa nº 01/2017.
 Cíntia de Almeida, Secretária de Igualdade e Assistência Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 54, § 2º; e no Decreto nº 22.664 de 02 de Março de 2017. Considerando ainda as disposições do art. 32 e seguintes da Lei 8.627/08 e do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sorocaba, resolve:
 Art. 1º – Revogar a Instrução Normativa nº 01, de 05 de abril de 2017.
 Sorocaba, 16 de abril de 2018.
 Cíntia de Almeida
 Secretária de Igualdade e Assistência Social

SEDU Secretaria da Educação

PORTARIA SEDU/GS nº 21/2018

O Secretário da Educação, no uso de suas atribuições e, com fundamento na Deliberação CME nº 01/2008 e Resolução SEDU/GS nº 18/2008, designa os Supervisores de Ensino Ana Rosa Rezende, RG.: 15.936.380, Jessimeire Alessandra Domingues Costa Grosso, RG.: 27.594.086-X, Sonia Piaya Marinho Munhoz, RG.: 16.881.371 para sob a Presidência do primeiro, procederem, em comissão, às vistorias de materiais, equipamentos, instalações e à análise da documentação do pedido de autorização de funcionamento junto ao "Colégio Mundo do Saber", localizado à Rua Alameda dos Unsiiduns, nº 348, Jd. Simus, Sorocaba-SP, sendo mantido por "Evelise Cristina Ferreira Eirelli", CNPJ: 26.085.710/0001-55 (Processo nº 2018/010.555-3).
 Mario Luiz Nogueira Bastos
 Secretário da Educação

SERH Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 81.714/DICAF

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a r. decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 2223016-72.2017.8.26.0000, e conforme o disposto na Lei nº 8.429/1992, art. 20, parágrafo único, resolve afastar cautelarmente MARIO MARTE MARINHO JUNIOR de suas funções, a partir de 18 de abril de 2018, sem prejuízo de seus vencimentos.
 Palácio dos Tropeiros, 18 de abril de 2018.
 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 81.715/DICAF

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 61, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e artigo 29, inciso V da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 19, resolve nomear FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES, para exercer o cargo de Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas, a partir de 18 de abril de 2018.
 Palácio dos Tropeiros, 18 de abril de 2018.
 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 81.716/DICAF

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a r. decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 2223016-72.2017.8.26.0000, e conforme o disposto na Lei nº 8.429/1992, art. 20, parágrafo único, resolve afastar cautelarmente ILZO LOURENÇO PEREIRA de suas funções, a partir de 18 de abril de 2018, sem prejuízo de seus vencimentos.
 Palácio dos Tropeiros, 18 de abril de 2018.
 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 81.717/DICAF

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear DENISE MONTEIRO CAMPOS, para exercer, a partir de 18 de abril de 2018, em comissão, o cargo de Diretor de Área, criado pela Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017.
 Palácio dos Tropeiros, 18 de abril de 2018.
 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO
 Câmara Municipal de Sorocaba



MESA DIRETORA 2018

Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM
 1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB
 2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PROS
 3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB
 1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN
 2º Secretário: José Francisco Martínez - PSDB
 3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB	Iara Bernardi - PT	Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB
Antonio Carlos Silvano Júnior - PV	Irineu Donizeti de Toledo - PRB	Rafael Domingos Millião - PMDB
Fausto Salvador Peres - Podemos	João Donizeti Silvestre - PSDB	Renan dos Santos - PCdoB
Fernanda Schlic Garcia - PSOL	José Apolo da Silva - PSB	Rodrigo Maganhato - DEM
Francisco França da Silva - PT	José Francisco Martínez - PSDB	Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB	Fernando Dini - MDB	Wanderley Diogo de Melo - PRP
Hudson Pessini - PMDB	Luis Santos Pereira Filho - PROS	

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
 CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

LEI Nº 11.699, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braille nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 280/2017, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braille, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo único. As placas mencionadas no caput deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.
 Art. 2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES.

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Lei nº 11.699, de 16/04/2018 - fls. 2/2

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A instalação de placas de metal oportunizará aos deficientes que se deslocam sem a necessidade de auxílio de parentes e passageiros, atualmente os deficientes precisam contar com a ajuda e a boa vontade dos transeuntes quando necessitam do transporte coletivo e muitas vezes acabam sendo vítimas de indivíduos mal-intencionados.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.699, de 16 de abril de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

CONTRATO CELEBRADO

Dispensa de Licitação: nº 76/2018

Objeto: Serviço de lavagem de veículos oficiais

Contrato n.º 06/2018

Contratada: Rodolfo Antônio Dick 41831397838

Assinatura do contrato: 13/04/2018

Vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 4.508,40

Lei Ordinária nº : 11699

Data : 16/04/2018

Classificações : Pessoas com Deficiências, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

LIMINAR **LIMINAR** **LIMINAR**
LEI Nº 11.699, DE 16 DE ABRIL DE 2018
 (Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2129056-28.2018.8.26.0000)
LIMINAR **LIMINAR**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 280/2017, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo único. As placas mencionadas no caput deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES.

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.699, de 16 de abril de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.04.2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba vultosa, que certamente causará impacto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de transporte público.

Do exposto, **defiro a liminar** para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba.

3. Requistem-se informações ao requerido, cientificada a i. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para que exare parecer. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Geraldo Wohlers
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo” (fls. 13).

Postula-se também, *“liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei municipal nº 11.699, de 16 de abril de 2018, publicada na Imprensa Oficial em 18 de abril de 2018 (Jornal do Município nº 2004), até o final do julgamento do presente feito”* (fls. 12).

2. Em análise perfunctória verifico aparente violação às disposições da Constituição estadual, porquanto o Poder Legislativo municipal, além de dispor acerca de obrigações a concessionários (*“as empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final”* - vide art. 1º da citada lei), claramente acrescentou encargos ao rol de atribuições do Poder Executivo local (*“a fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES”* - conforme art. 3º da aludida norma).

Ademais, restou demonstrado o **perigo de dano** e o **risco ao resultado útil do processo** em decorrência da manutenção de vigência do texto legal combatido, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a lei municipal determina, em seu artigo 2º, que *“as empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei”* e, consoante informou o Alcaide municipal, serão necessárias a compra e a instalação, em pontos de ônibus, de cerca de 4.000 (quatro mil) placas metálicas escritas em braile, o que acarretará o dispêndio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o autor que: *i)* “o **princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa intromissão, quando efetivada, subverte a função primária da lei, viola o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**” (fls. 04); *ii)* “a obrigação de instalação de placas de metal escritas em braile em todos os pontos de ônibus do Município é matéria reservada ao Poder Executivo, nos termos do que dispõe os artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Carta Paulista” (fls. 05); *iii)* “ainda que se queira ver como boa a intenção parlamentar, essa iniciativa acaba por interferir na atividade gerencial e administrativa do transporte público urbano, além de se intrometer no controle e fiscalização do sistema de transporte que, em Sorocaba, é prestado pela empresa Pública URBES (Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba)” - fls. 07; *iv)* “a Lei contestada impõe a confecção, a instalação e a manutenção de aproximadamente de **4.000 placas de metal com informações em braile, acarretando inexoravelmente impacto financeiro na execução das concessões dos serviços de transporte, por força da garantia da intangibilidade da equação econômica-financeira, à volta do contrato de concessão, que tem assento constitucional, além de expressa previsão na Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos e no Estatuto das Licitações Públicas**” (fls. 10).

Requer-se desse modo “seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.699, de 16 de abril de 2018, por ofender aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e também aos artigos 25 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n°
 2129056-28.2018.8.26.0000

Requerente: **Prefeito do Município de Sorocaba**

Requerido: **Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Vistos, etc...

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 11.699, de 16 de abril de 2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que *“dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências' ”* (fls. 01).

Lei Ordinária nº : 11699

Data : 16/04/2018

Classificações : Pessoas com Deficiências, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

ADIN **ADIN** **ADIN**
LEI Nº 11.699, DE 16 DE ABRIL DE 2018
(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2129056-28.2018.8.26.0000)
ADIN **ADIN**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 280/2017, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo único. As placas mencionadas no caput deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES.

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.699, de 16 de abril de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.04.2018

Lei 11.699/2018

Publicado no DJSP em 23/10/2018



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000799826

03286/2018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2129056-28.2018.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31.642

Relator: **Desembargador Geraldo Wohlers**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2129056-28.2018.8.26.0000

Autor: **Prefeito do Município de Sorocaba**

Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências'”. Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.

Vistos, etc...

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 11.699, de 16 de abril de 2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências'” (fls. 01).

Sustenta o autor que: *i) “o princípio*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa intromissão, quando efetivada, subverte a função primária da lei, viola o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (fls. 04); **ii**) "a obrigação de instalação de placas de metal escritas em braile em todos os pontos de ônibus do Município é matéria reservada ao Poder Executivo, nos termos do que dispõe os artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Carta Paulista" (fls. 05); **iii**) "ainda que se queira ver como boa a intenção parlamentar, essa iniciativa acaba por interferir na atividade gerencial e administrativa do transporte público urbano, além de se intrometer no controle e fiscalização do sistema de transporte que, em Sorocaba, é prestado pela empresa Pública URBES (Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba)" - fls. 07; **iv**) "a Lei contestada impõe a confecção, a instalação e a manutenção de aproximadamente de 4.000 placas de metal com informações em braile, acarretando inexoravelmente **impacto financeiro na execução das concessões dos serviços de transporte**, por força da garantia da intangibilidade da equação econômica-financeira, à volta do contrato de concessão, que tem assento constitucional, além de expressa previsão na Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos e no Estatuto das Licitações Públicas" (fls. 10).*

Requer, desse modo, "seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.699, de 16 de abril de 2018, por ofender aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e também aos artigos 25 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo" (fls. 13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postulou também, *“liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei municipal nº 11.699, de 16 de abril de 2018, publicada na Imprensa Oficial em 18 de abril de 2018 (Jornal do Município nº 2004), até o final do julgamento do presente feito”* (fls. 12).

Deferida a tutela preambular (fls. 129/32), o i. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações (fls. 142/56), tendo a d. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo se manifestado no sentido de que, *“verificando-se que o ato normativo impugnado trata de matéria exclusivamente local, não há interesse do Procurador Geral do Estado em sua defesa”* (fls. 212/3).

Pela procedência da ação opinou a i. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 216/28).

É o relatório.

2. Estabelece a Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba:

“Art. 1º. As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braille, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo único. As placas mencionadas no caput deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º. As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º. A fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba-URBES.

Art. 4º. Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

3. De rigor a procedência da ação.

Com efeito, embora os Municípios sejam inequivocamente dotados de autonomia administrativa, afloram como de compulsória observância os preceitos estabelecidos nas Cartas Constitucionais federal e estadual, à luz do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, a qual determina, em seu artigo 47, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, além de outras atribuições: II - “*exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*”; XIV - “*praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo*”; XVIII - “*enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos*”.

Nota-se, portanto, que incumbe ao Alcaide a realização de atos de administração no âmbito municipal, inclusive os que se referem à regulamentação das concessões e permissões de serviços públicos.

Acerca desses regimes de execução de serviços públicos, leciona o conspícuo e festejado *Hely Lopes*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meireles que “o poder de regulamentar as concessões é inerente e indespójável do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente. A fixação e a alteração de tarifas são também atos administrativos, do âmbito regulamentar do Executivo, não dependendo de lei para sua expedição” (*Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 18ª edição, 2017, p. 426/7*).

Assim, o Poder Legislativo de Sorocaba, ao deflagrar o processo legiferante que culminou na edição da lei ora objurgada, a qual determina às empresas de transporte público da localidade que instalem, em 180 (cento e oitenta) dias, “*nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final*”, exorbitou das atribuições a ele constitucionalmente delineadas, violando o preceito fundamental da separação de poderes (artigo 5º da Carta constitucional estadual), porquanto interferiu na regulamentação de serviços públicos delegados, infringindo novas obrigações aos concessionários. Ademais, a Vereança também perturbou o equilíbrio econômico-financeiro ajustado nos contratos respectivos, tenho em vista que, consoante enuncia o artigo 120 do Supremo Pacto deste Estado-membro, “os serviços públicos serão remunerados por tarifa **previamente** fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer” (negritamos).

Assim já deliberou este I. Tribunal Pleno:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Estância Hidromineral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Águas da Prata, Estado de São Paulo, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Municipal nº 2.002, de 29 de outubro de 2013, que 'Autoriza o Transporte de Servidores, Pais ou Responsáveis pelos Estudantes da Zona Rural nos Veículos de Transporte Escolar do Município' – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Conforme estipulação da Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa para legislar sobre serviços públicos, inclusive aqueles cuja execução é delegada ao particular, configura ato típico do Poder Executivo (art. 47, inciso XVIII, da CESP). Logo, a norma impugnada, por tratar de atos da Administração Pública Direta e serviços públicos, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não do Poder Legislativo local. Além disso, a lei impugnada também afronta o disposto no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Bandeirante (...). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006140-31.2014.8.26.0000, Relator o ilustre Des. Roberto Mac Cracken, j. em 14.05.2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.855, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ADESIVOS COM OS TELEFONES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR – SAC E OUVIDORIA NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DIREITO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, VISANDO A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTEÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2232288-90.2017.8.26.0000, Relator o doutíssimo Des. Francisco Casconi, j. em 14.03.2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.125, de 05 de junho de 2017, do Município de Jacareí, que 'dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências' - Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo – Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, que estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público – Lei impugnada, ademais, que trata da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes (artigos 5º, caput e § 2º, 47, incisos II, XI, XIV, e XVIII; e 119, todos da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 144 da mesma Carta) – Pretensão procedente. Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2140647-21.2017.8.26.0000, Relator o insigne Des. João Carlos Saletti, j. em 06.06.2018).

Cumpra registrar ainda que, não bastasse a ingerência na regulação de serviços públicos, o ato normativo municipal ora atacado, em seu artigo 3º, insere no rol de atribuições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de órgão da Administração local (Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – *URBES*) novo encargo, qual seja, o de fiscalizar a instalação das mencionadas placas, invadindo, mais uma vez, esfera de atuação específica do Poder Executivo local.

Ressalte-se que “no sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim, sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (*idem*, p. 748/9).

Nesse sentido verte o entendimento deste C.

Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
 LEI Nº 4.801, DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUZANO, QUE 'INSTITUI EVENTO ESPORTIVO DENOMINADO MARATONA SUZANENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, RECREAÇÃO E LAZER), TAIS COMO A ELABORAÇÃO DE REGULAMENTO, TRAJETO E DEMAIS NECESSIDADES PARA A ORGANIZAÇÃO DA MARATONA SUZANENSE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, INCISO 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA" (ADIN nº 2253878-60.2016.8.26.0000, Relator o já invocado Des. Francisco Casconi, j. em 24.04.2017).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre 'a criação do Canil da Guarda Municipal de Sumaré'. Sanção pelo Chefe do Poder Executivo não convalida radical vício de constitucionalidade. Violação à separação dos poderes. Precedentes do STF. Instituição de Comissão Examinadora para supervisionar e avaliar as instalações, atividades e o efetivo dos cães. Determinação legal de que o órgão seja designado e composto por agentes públicos subordinados ao Poder Executivo. Matéria a ser versada exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Vício formal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. Violação aos artigos 5º, caput, e 24, §2º, 2, CE. Precedentes do STF. Criação de atribuições à Guarda Municipal e a Secretarias Municipais específicas. Órgãos da administração pública (...). Pedido julgado procedente" (ADIN nº 2115181-25.2017.8.26.0000, Relator o honrado Des. Marcio Bartoli, j. em 08.11.2017).

Por derradeiro, de valia consignar que, embora o E. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria ora em debate (Tema nº 917) no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, assentando no julgamento da lide aos 29 de setembro de 2016 que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos", esse entendimento não incide *in casu* porquanto, como visto, o Poder Legislativo de Sorocaba de fato impôs à *URBES* atribuições excedentes.

4. Diante do exposto, **julgo procedente** a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba.

Geraldo Wohlers
Relator